



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI**  
**GABINETE DO ASSESSORIA DL 4 - SEAD**

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 00002.002323/2023-12

**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO N. 11/2024/SEAD-PI

**RECORRENTES:** RENOVO MOTORS LTDA E NOCARVEL – NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS

**RECORRIDA:** MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA

**INTERESSADO(A):** SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD/PI

**OBJETO:** Registro de Preços com vistas a subsidiar a contratação para fins de aquisição de Veículos Automotores de Atendimento Pré-Hospitalar Móvel, Tipo Ambulância, destinados a atender as demandas dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual

**Assunto:** Decisão em recurso administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 11/2024/SEAD-PI - **LOTE 1**

**I - DOS FATOS:**

O Pregão Eletrônico nº 11/2024/SEAD é realizado pela Secretaria de Administração do Estado do Piauí(SEAD), por meio da Superintendência de Licitações e Contratos (SLC), cujo objeto versa sobre Registro de Preços com vistas a subsidiar a contratação para fins de aquisição de Veículos Automotores de Atendimento Pré-Hospitalar Móvel, Tipo Ambulância, destinados a atender as demandas dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

Irresignada com o resultado, as empresas licitantes RENOVO MOTORS LTDA e E NOCARVEL – NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS apresentaram intenção de recorrer no LOTE 01, via sistema LICITACOES-E, e, por conseguinte, apresentaram as razões recursais.

A vencedora do LOTE 1, ora recorrida, não apresentou contrarrazões.

**II – PRELIMINARMENTE:**

O(a) Pregoeiro(a) do Pregão Eletrônico nº 11/2024/SEAD, no exercício das suas atribuições, e por força do art. 13, inciso IV da Lei Estadual nº 7.482, de 18 de janeiro de 2021, que regulamenta a licitação na modalidade pregão no âmbito da Administração Pública Estadual, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca dos **RECURSOS**, referentes ao **LOTE 1**, interposto pelas licitantes RENOVO MOTORS LTDA, inscrita no CNPJ nº 42.111.920/0001-27, e com sede na ROD. BR 101, s/nº, KM 88, galpão 37, Distrito Industrial, João Pessoa-PB, e E NOCARVEL – NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS, inscrita no CNPJ nº 05.914.425/0001-20, e com sede na Rua Poeta Levino Neto, 934 – N. Sra. Aparecida Salgueiro-PE, devidamente qualificada, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

Em sede de análise de admissibilidade recursal, foi preenchido por parte das Recorrentes o pressuposto de legitimidade, interesse processual e fundamentação. Ademais, verifica-se ainda que as Recorrentes apresentaram a INTENÇÃO RECURSAL e as RAZÕES DO RECURSO, tempestivamente, ou seja, dentro prazo conforme estabelecido no item 11.2.3 do edital.

Em sequência, as licitantes apresentaram as **razões recusais** (ID 013941279 e 013941413) no dia 09/08/2024, ambas no prazo previsto no edital, em face da decisão do(a) pregoeiro(a) que julgou habilitada e vencedora do certame no **LOTE 1** a empresa MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA.

### III – SÍNTESE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

A recorrente RENOVO MOTORS LTDA alega que:

[...] "Pois bem, destaca-se que a empresa Recorrida MANUPA COM., EXP., IMP. DE EQUIP. E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI., INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 03.093.776/0012-44 deixou de apresentar tais documentos, o que malfez o princípio da vinculação ao edital, pelo que deve ser inabilitada.

Em relação aos índices, no seu balanço já exigido não estão presentes os índices, pelo que está em desconformidade com a norma editalícia.

Em relação ao diagrama, deixou de apresentar o esquema de fiação em português brasileiro, bem como a lista de peças padrão e a apresentação da alimentação do inversor, malferindo o disposto no item 4.2.2.3, pelo que não se pode admitir. Igualmente, deixou de apresentar as informações detalhadas do circuito transformador do sistema automotivo de comutação entre a rede elétrica e o inversor, bem como a apresentar a listagem com a codificação dos componentes utilizados no produto, documentos exigidos pelo item 4.2.2.4.

Em relação ao item 4.2.2.9 é claro e não deixa dúvidas, quando exige LAUDO MICROBIOLÓGICO. Como se denota do documento apresentado pela Recorrida, esta apresentou uma DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE EM ANÁLISE MICROBIOLÓGICA DE LUZ ULTRAVIOLETA PARA A DESINFECÇÃO DE AMBIENTES, que apenas aduz que o produto quando configurado de maneira adequada, atende aos requisitos da norma 62471:2006 da IEC: Segurança fotobiológica de lâmpadas e sistemas de lâmpadas, com base na semelhança com o modelo Vital Vio VVLD22.

Ou seja, temos que o documento é diverso do exigido no TR, bem como não demonstra e/ou comprova a eliminação total ou redução satisfatória dos microorganismos exigidos. Ademais, necessário destacar que o referido item exige que tal laudo seja realizado em espaço de ambulância do modelo ofertado ou semelhante (tamanho e capacidade volumétrica do compartimento do paciente) e por empresa especializada, sendo o laudo subscrito por profissional habilitado e capacitado, com devido registro no conselho profissional competente. Ora, sequer demonstra o documento apresentado o local que supostamente atenderia aos requisitos, bem como não foi elaborado por empresa especializada, tendo sido assinado pelo engenheiro da própria empresa Recorrida, o que deve ser diligenciado para confirmação da veracidade do documento e da sua emissão por aquele profissional subscritor.

Por fim, o item 4.2.2.10. determina que o Licitante deverá comprovar de que possui Rede de Assistência Técnica Autorizada no Estado do Piauí com a apresentação da Relação do (s) prestador (es) da assistência técnica autorizada com endereço 5 completo, telefone (s), CEP, e-mail, etc.;

contudo, a Recorrida apresentou declaração de Rede de Assistência Técnica Autorizada no Estado do Piauí da marca Renault, quando sua proposta consta o veículo da fabricante Peugeot, pelo que não se pode aceitar.

Desta feita, mais uma vez a licitante MANUPA COM., EXP., IMP. DE EQUIP. E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI., INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 03.093.776/0012-44 deixou de cumprir com as normas editalícias, porquanto não comprovou a rede de assistência técnica autorizada da fabricante do modelo ofertado, deixando de colacionar aos seus documentos de habilitação a relação dos prestadores de assistência técnica autorizada.

Assim, em tendo a empresa Recorrida deixado de cumprir diversas normas do edital acima destacadas, esta não poderia ter sido habilitada. Portanto, restou equivocada a decisão desta Douta Comissão de Licitação ao habilitar a empresa Recorrida por não ter apresentado a comprovação exigida no edital." [...]

#### A recorrente NOCARVEL – NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS alega que:

[...] Ilustríssimos, em análise aos índices contábeis de liquidez apresentados pela recorrida (Doc.02), é possível notar que o referido documento NÃO restou assinado nem pelo seu Sócio, bem como também carece da assinatura de sua CONTADORA.

Registra-se que inexistente a indicação de eventual assinatura eletrônica de tal documento, o que permite concluir que, de fato, o referido arquivo restou desacompanhado desse requisito central. Afinal, conforme disposto no item 8.6.3. "d" do edital, tal documento deverá, obrigatoriamente, constar assinado pelo seu contador.

Ilustríssimos, além dos diversos descumprimentos supracitados, os quais já seriam suficientes para inabilitar a referida licitante, também se faz necessário pontuar que a empresa recorrida deixou de anexar documentos explicitamente exigidos no edital (ou, os anexados não atendem o solicitado), o que apenas confirma o inquestionável descumprimento ao instrumento convocatório em questão, cabendo sua imediata inabilitação. Como também não os apresentou junto de sua proposta reajustada.

De forma clara e direta, segue a relação de documentos que não foram anexados pela recorrida. Necessário pontuar que tais arquivos não foram protocolados nem na sua proposta inicial (habilitação), nem na proposta reajustada. a) Laudo de ancoragem da maca retrátil; b) Laudo do ar-condicionado microbiológico; c) Rede de assistência técnica dos veículos.

Por fim, relacionado a disponibilização de rede de assistência técnica, a recorrida também não atendeu tal necessidade, pois, em análise a proposta preenchida no sistema eletrônico do pregão, temos que a recorrida apresentou a veículo PEUGEOT, modelo: EXPERT [...]

#### IV - DA ANÁLISE DO MÉRITO

A recorrente RENOVO MOTORS LTDA interpõe RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que julgou habilitada e vencedora do certame a empresa MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA no **LOTE 1**, questionando especialmente, em suas razões recursais, a ausência dos índices para aferição da qualificação econômico- financeira da vencedora e ainda a não comprovação da capacidade técnica operacional no referido lote.

Reexaminando a documentação da vencedora, ora recorrida, foi constatado que a vencedora apresentou patrimônio líquido satisfatório para arrematar o LOTE 1, conforme o item 8.6.3, "e" do edital, abaixo transcrito:

A licitante que apresentar índice econômico igual ou inferior a 01 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, deverá comprovar que possui **patrimônio líquido mínimo não inferior ao percentual de 10% (dez por cento)**, calculado sobre o valor estimado da contratação ou item pertinente, por meio de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis [...]

Portanto, resta suficiente a comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante.

Por seu turno, a recorrente NOCARVEL – NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS alega que a vencedora do LOTE 1 não apresentou documento referente à qualificação econômico-financeira assinado pelo seu Sócio, bem como por seu contador, e, ainda, alega ausência de documentos referentes à comprovação da capacidade técnica operacional. Para elucidar tais pontos trazidos na peça recursal da NORCAVEL, cabe neste momento a reanálise dos documentos da recorrida.

Em sede de reexame da documentação da empresa MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA, ora recorrida, observo que a alegação sobre a falta de assinaturas dos índices contábeis não merece prosperar, pois o documento encontra-se devidamente assinado por sua sócia e contadora, conforme print abaixo:

MANUELLA  
JACOB:37253282  
850  
Assinado de forma digital por  
MANUELLA  
JACOB:37253282850  
Dados: 2023.07.03 11:55:35  
-03'00'

---

MANUELLA JACOB  
SOCIO  
CPF: 372.532.828-50

KARINA CORREA DOS  
SANTOS:1707675686  
2  
Assinado de forma digital por  
KARINA CORREA DOS  
SANTOS:17076756862  
Dados: 2023.07.03 11:56:05  
-03'00'

---

KARINA CORREA DOS SANTOS  
Reg. no CRC - SP sob o No. 1SP/225269/O-4  
CPF: 170.767.568-62

Em relação aos documentos de qualificação técnica, a recorrente reclama que a recorrida não anexou os atestados exigidos para a comprovação da qualificação técnica condizentes com o objeto licitado, mas sobre esse aspecto, em sede de reanálise dos documentos apresentados pela licitante recorrida, ora vencedora do LOTE 1, concluímos que a empresa MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA, atende satisfatoriamente com a qualificação técnica exigida no certame. Assim, não mais havendo dúvidas sobre a qualificação econômico-financeira e qualificação técnica da licitante a decisão é pela manutenção da mesma como vencedora do LOTE 1.

Em sendo assim, somente estará apto a ganhar a licitação **quem efetivamente cumprir todas as regras editalícias**, além de oferecer a proposta mais vantajosa ao interesse público, e, considerando que a empresa recorrida cumpriu as cláusulas editalícias, não acolho as alegações das recorrentes, mantendo-se a decisão que habilitou e declarou vencedora do lote 01 do Pregão 11-SEAD-PI.

/2024/SEAD, a licitante MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA, por comprovar a qualificação econômico-financeira e capacidade técnica operacional em conformidade com o edital e Termo de Referência, respectivamente.

## V - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço do presente recurso interposto pelas empresas RENOVO MOTORS LTDA e NORCAVEL - NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos administrativos, pelas razões acima expostas, mantendo-se a decisão que habilitou e declarou **VENCEDORA DO LOTE 1** a empresa MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA.

Teresina - PI

*(documento assinado e datado eletronicamente)*

**ANTÔNIO FERREIRA JÚNIOR**

Pregoeiro SEAD-PI

## DESPACHO

Ratifico e acato os termos da decisão do(a) Pregoeiro(a) no processo em epígrafe para INDEFERIR os recursos das empresas recorrentes RENOVO MOTORS LTDA e NORCAVEL - NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA , mantendo-se a decisão que habilitou e declarou **VENCEDORA DO LOTE 1** a empresa MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA, pelos motivos e fundamentos expostos na referida decisão.

Teresina - PI

*(documento assinado e datado eletronicamente)*

**SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO**  
**SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI**



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Mat.0209541-2, Secretário de Estado**, em 06/09/2024, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **014227772** e o código CRC **21B03223**.

**Referência:** Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00002.002323/2023-12**

**SEI nº**  
**014227772**